



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019919-73.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes VANESSA ADRIANA GOUVEIA e WALTER MARTINS FILHO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1019919-73.2023.8.26.0576 (processo digital)

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 3ª Vara Cível

Apelantes: VANESSA ADRIANA GOUVEIA e WALTER MARTINS FILHO

Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Glariston Resende

Voto nº 50.220

Apelação – Serviços bancários – Ação declaratória c.c. indenizatória precedida de tutela provisória em caráter antecedente – Sentença de parcial acolhimento dos pedidos, para condenar o réu à “devolução/cancelamento” dos valores referentes a oito prestações, além das taxas, IOF, juros de cartão e outros encargos que tenham incidido nas faturas em razão da cobrança das oito parcelas – Irresignação parcialmente procedente – Sentença parcialmente reformada, para condenar o réu/apelado também ao pagamento da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC e de indenização por dano moral.

1. Princípio da dialeticidade – Peça recursal que atende ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC.

2. Revelia – Ocorrência. Réu que, embora instado a tanto, deixou de contestar a petição de emenda da inicial, fazendo incidir a presunção de veracidade dos fatos ali descritos, nos termos do disposto no art. 344 do CPC. Réu que, ademais, não se dignou de impugnar nem mesmo os pedidos formulados em apelação.

3. Repetição em dobro – Dobra do art. 42, parágrafo único,

do CDC cabível na situação, por caracterizada infração ao princípio da boa-fé objetiva, já na vigência da tese fixada no repetitivo relacionado ao EAREsp 676.608/RS, considerada a modulação ali estabelecida. Réu que prosseguiu na cobrança de valores contestados pelo consumidor, em infração ao art. 54-G, I, do CDC.

4. Dano moral – Caracterização. Autores que se viram privados dos valores que mantinham em conta-corrente, presumidamente de caráter alimentar, em razão do débito automático da fatura do cartão de crédito contendo os lançamentos impugnados. Consideração, ainda a respeito, de ter o réu incluído o nome do autor Walter em cadastro de maus pagadores no curso do processo. Possibilidade de esse fato superveniente ser tomado em conta pelo julgador, nos termos do art. 493 do CPC, sem que nisso exista maltrato às regras dos arts. 329 e 492 do mesmo estatuto. Indenização que se arbitra na importância de R\$ 20.000,00, sobretudo à luz da técnica do desestímulo.

5. “Astreintes” – Impossibilidade de conhecimento da apelação em tal passagem. Autores que deixaram de interpor recurso contra a decisão que negou pedido de majoração da multa anteriormente cominada, operando-se preclusão a respeito da questão.

Afastaram a preliminar, conheceram apenas em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória precedida de tutela provisória em caráter antecedente proposta por VANESSA ADRIANA GOUVEIA e WALTER MARTINS FILHO em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Dizem os autores, em síntese, que, em 27.6.22, contrataram os serviços da empresa Marmoraria Marmocruz Rio Preto Ltda. pelo valor de R\$ 83.000,00, a ser pago mediante uma entrada de R\$ 23.000,00 e dez prestações de R\$ 6.000,00, cada. O parcelamento foi realizado por meio do cartão de crédito dos autores mantido junto ao réu. Os serviços, que deveriam ter sido entregues entre outubro e novembro de 2022, não o foram, de modo que, em 10.1.23, diante de desacordo comercial, os autores solicitaram ao réu o cancelamento dos pagamentos que deveriam ser realizados mediante cartão de crédito. Assim, no mesmo mês, o réu procedeu ao estorno das parcelas pagas e cancelou as vincendas. Contudo, em 1.4.23, a ré reverteu o estorno, cobrando a totalidade do valor, de R\$ 48.000,00, referente às prestações vencidas e lançando novamente as vincendas, desse modo, bloqueando o limite do cartão, em flagrante desatenção ao art. 54-G, I, do CDC. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito junto à Marmoraria Marmocruz, com o imediato cancelamento das cobranças das prestações e dos encargos sobre elas incidentes, pela utilização do limite do cheque especial, e a condenação do réu à

restituição em dobro dos valores debitados em conta (R\$ 96.000,00) e ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 30.000,00.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, para condenar o réu à devolução/cancelamento dos valores referentes a oito prestações, além das taxas, IOF, juros de cartão e outros encargos que tenham incidido nas faturas em razão da cobrança das oito parcelas. Outrossim, responsabilizou o réu pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 254/256).

Apelam os autores, argumentando o que segue, em substância: (a) o apelado não contestou os pedidos principais, limitando-se a impugnar a tutela antecipada antecedente, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, anulando-se parcialmente a sentença, para que a demanda seja julgada procedente na íntegra; (b) em 5.5.23, houve deferimento da tutela em caráter antecedente, determinado o estorno do valor de R\$ 48.000,00, em conta-corrente do apelante Walter, e a suspensão das prestações vincendas,

no entanto, em 21.6.23, o estorno se deu em fatura do cartão; (c) em 21.8.23, diante da reativação da cobrança, os apelantes realizaram o pagamento parcial da fatura, amparados pela decisão liminar, e, ainda assim, em 12.10.23, o apelado inseriu o nome do apelante Walter em cadastro de inadimplentes, pelo débito contestado, acrescido dos encargos; (d) opostos embargos de declaração, deixou o juiz de apreciar o pedido de majoração das “astreintes”, em razão do descumprimento da tutela de urgência; (e) o apelado insiste no descumprimento da ordem judicial, mantendo o nome do apelante no cadastro de inadimplentes, de modo que a multa deve ser aumentada para, no mínimo, R\$ 3.000,00 por dia; (f) a conduta do apelado infringe o art. 54-G, I, do CDC, de modo que é cabível a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; (g) além de não contrastado o pedido indenizatório, os apelantes tiveram o cartão bloqueado para compra de medicamentos e alimentos, além de ter extrapolado o limite do cheque especial, sofrendo abalo psicológico e experimentando dano decorrente do desvio produtivo do tempo (fls. 293/310).

2. Recurso tempestivo (fls. 274 e 293),

preparado (fls. 311/312) e respondido, com preliminar de não conhecimento da apelação, por infração ao princípio da dialeticidade (fls. 318/320).

É o relatório do essencial.

3. Não procede a preliminar suscitada em contrarrazões.

Isso porque a peça recursal combate o decidido em primeiro grau, assim dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC.

4. Tal como argumentam os apelantes, embora instado a tanto (v. fl. 222), o apelado não se dignou de contestar os pedidos formulados na emenda à inicial, limitando-se a requerer o julgamento antecipado e a improcedência da ação (v. fls. 250/251).

Assim, aplicável à hipótese a presunção de

veracidade dos fatos descritos na emenda à petição inicial, de que trata o art. 344 do CPC, oriunda da revelia.

Observe-se que, nem em contrarrazões, dignou-se o apelado de impugnar especificadamente os pedidos formulados no recurso, preferindo suscitar preliminar de não conhecimento por infração ao princípio da dialeticidade, sem adentrar no mérito da apelação (v. fls. 318/320).

5. Não mais se discute nesta esfera recursal o ilícito imputado ao apelado, consistente em, após realizar procedimento de “chargeback”, haver dado continuidade aos descontos das prestações do preço a pedido do comerciante.

Houve, no mínimo, imprudência de parte do apelado e infração ao art. 54-G, I, do CDC, que veda ao fornecedor:

“I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em

compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação”.

6. Bem por isso, considero cabível a aplicação da dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Cuida-se de lançamentos indevidos realizados a partir de abril de 2023, já sob a eficácia da tese relacionada à boa-fé objetiva, fixada no EAREsp 676.608/RS, uma vez que ultrapassada a modulação estabelecida no julgado proferido pela Corte Especial do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“(…) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente

acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.20, DJe de 30.3.21.).

Veja-se que o julgado em questão é expresso ao modular a eficácia da tese nele fixada, no que concerne a contratos entre particulares, para após a data da respectiva publicação, isto é, 30.3.21.

Com efeito, independentemente do elemento volitivo, caracteriza infração ao princípio da boa-fé objetiva a cobrança de valor contestado pelo consumidor, enquanto não solucionada a pendência, nos exatos termos do art. 54-G, I, do CDC.

7. O episódio dos autos indubitavelmente

trouxe aos apelantes sofrimento íntimo digno de proteção jurídica, em razão da privação de recursos que se encontravam em conta-corrente, presumidamente de caráter alimentar.

É bem de ver que, revertido o estorno e uma vez que a fatura do cartão de crédito era paga por meio de débito automático em conta, em 29.4.23, o apelado debitou da conta-corrente do apelante Walter a quantia de R\$ 47.999,97, além de lançar o valor de R\$ 14.896,15 a débito do cheque especial – alegações essas não contrastadas (v. fl. 50).

E, deferida a antecipação de tutela para que o apelado estornasse o valor de R\$ 48.000,00 em conta-corrente (fls. 52/53), deixou ele de fazê-lo, procedendo ao estorno na fatura do cartão (v. fl. 170).

Não é preciso grande esforço, com efeito, para concluir que o ocorrido acarretou aos apelantes importantes privações.

Assim, é presumível o sofrimento experimentado pelos apelantes, em medida que justifica proteção jurídica.

Como se não bastasse, o nome do apelante Walter foi incluído em cadastro de maus pagadores no curso do processo, em razão da dívida em discussão (v. fl. 219).

E o art. 493 do CPC é expresso ao permitir que o julgador, de ofício ou a requerimento da parte, tome em consideração fatos supervenientes à propositura da ação, quer constitutivos, modificativos ou extintivos de direito.

Veja-se a jurisprudência:

“A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente” (RSTJ 140/386, entre inúmeros outros apontados na

obra de THEOTONIO NEGRÃO, 40ª ed., em anotações ao art. 462 do CPC/73, verbete “3”).

Por isso que cabe o reconhecimento e a mensuração do dano moral também com base nesse fato superveniente à propositura da demanda, sem que nisso exista maltrato às regras dos arts. 329 ou 492 do CPC.

E tal indenização deve ser fixada atendendo seu duplice caráter, isto é, o de representar, de um lado, lenitivo suficiente para o presumido sofrimento do ofendido, e de outro, pelo prisma da técnica do desestímulo, fator razoável de inibição à repetição do fato, considerada a capacidade econômica das partes envolvidas, não devendo, contudo, representar fonte de enriquecimento indevido.

Sopesados todos esses aspectos e diante dos critérios adotados por esta Turma Julgadora em hipóteses análogas, a indenização por danos morais deve ser arbitrada na quantia de R\$ 20.000,00, sobretudo à luz da técnica do desestímulo.

Tal importância experimentará correção monetária a partir da data da conclusão do julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ), segundo o índice estabelecido pelo art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela recente Lei 14.905/24 (IPCA). Também haverá acréscimo de juros de mora, estes contados da data da citação, por se tratar de responsabilidade de fundo contratual, à taxa de 1% a.m., até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo art. 406, § 1º, do CC, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic – IPCA), para o período posterior.

8. O recurso não merece ser conhecido na passagem em que objetiva a majoração das “astreintes”.

Observe-se que a segunda decisão de deferimento da tutela de urgência arbitrou multa diária de R\$ 100,00, até que o apelado providenciasse a baixa da anotação restritiva (fl. 208).

Mês após, diante do não cumprimento da

referida decisão, em 25.1.24, os apelantes requereram a majoração da multa cominada para a importância de R\$ 1.000,00 (fls. 211/213).

Mediante decisão de fl. 222, o MM Juiz de primeiro grau rejeitou o pedido, com o argumento de que os apelantes deixaram de executar provisoriamente a multa, algo que faria aumentar a coerção do comando.

Os apelantes, porém, deixaram de interpor o recurso cabível contra aquela decisão, no caso, o agravo de instrumento, por se tratar de interlocutória sobre tutela provisória (CPC, art. 1.015, I).

Daí ter se operado preclusão a respeito da questão.

Como quer que seja, nada impede que os apelantes executem o montante acumulado da multa até o efetivo cumprimento, tanto porque a decisão que a arbitrou não impôs limite

ao valor.

9. Assim, a r. sentença será parcialmente reformada, para condenar o réu/apelado também ao pagamento da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC e de indenização por dano moral, nos termos do item “7”, parte final.

Fica mantida a disciplina das verbas da sucumbência estabelecida na r. sentença, embora com o incremento da base de cálculo dos honorários.

Anoto, por fim, que o não acolhimento integral do pedido de indenização por danos morais não implica sucumbência recíproca, ao menos para efeito de fixação de verbas da sucumbência (Súmula 326 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, meu voto **afasta** a preliminar,
conhece apenas em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe **dá**
parcial provimento.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator